

## **PETIÇÃO N.º 202/XIV/2.<sup>a</sup>**

***Envio por correio registado das notificações emitidas pelo SNS para verificação de incapacidades da Segurança Social ou Junta Médica***

### **RELATÓRIO FINAL**

#### **I – Nota prévia**

A presente petição deu entrada no Parlamento a 4 de fevereiro de 2021, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 23 de fevereiro, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado António Filipe, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento a 10 de março do corrente.

A petição foi admitida pela Comissão de Trabalho e Segurança Social a 24 de março de 2021, que deliberou igualmente a não nomeação do relator, resultando o relatório final da convolação da nota de admissibilidade, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP), aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou, e da Lei n.º 63/2020 de 29 de outubro).

#### **II – Da Petição**

##### **a) Exame da petição**

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionados o seu nome completo e endereço eletrónico, bem como a data de nascimento, e também o tipo, o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente

cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Com efeito, satisfazendo-se o disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, verifica-se não ter ocorrido nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12.º para o indeferimento liminar da presente petição, que cumpre os requisitos formais legalmente fixados nos n.ºs 2 e 5 do artigo 9.º, razão pela qual foi corretamente admitida.

Verifica-se não terem ocorrido subscrições por adesão a esta petição durante o prazo de 30 dias sobre a data da sua admissão, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 17.º da mesma Lei, pelo que se mantém válida a deliberação da Comissão de não nomeação de relator, em conformidade com o disposto no n.º 5 do mesmo artigo, atento o número original de assinaturas: 43 (quarenta e três).

Assim sendo, compete à Comissão de Trabalho e Segurança Social concluir a sua apreciação, através da outorga do presente relatório final, elaborado com base na respetiva nota de admissibilidade, e que é subscrito pelo Presidente da Comissão.

#### **b) Objeto da petição**

A presente petição, subscrita por 43 (quarenta e três) cidadãos, afirma ser de conhecimento público a existência de queixas pela falha na receção, pelos beneficiários do Serviço Nacional de Saúde (SNS), de notificações para a verificação de incapacidades temporárias. Dando conta dos efeitos nefastos causados por essas omissões aos sinistrados, e bem assim do aumento do volume de trabalho para os Serviços, sugerem a regulamentação de um registo obrigatório nos CTT – Correios de Portugal para estas notificações, ou em alternativa a sua disponibilização na plataforma Segurança Social (SS) Direta, e ainda a generalização do envio dessas notificações para todos os destinatários, o que dizem já ocorrer no presente, mas só para alguns.

Anexam ainda ao peticionado uma notificação para restituição de prestações indevidamente pagas, aparentemente dirigida ao 1.º peticionário, ao abrigo do [Decreto-Lei n.º 133/88, de 20 de abril](#) - «Responsabilidade emergente do pagamento indevido de prestações de segurança social», na sua versão atual.

Tal como resulta da nota de admissibilidade oportunamente elaborada e endereçada, é o [Decreto-Lei n.º 360/97, de 17 de dezembro](#), na sua versão atual, que «Procede à definição do sistema de verificação de incapacidades (SVI), no âmbito da segurança social». No âmbito da verificação da incapacidade temporária, chamamos particularmente a atenção para o [artigo 32.º](#) (Convocatória para o exame médico), cujo n.º 1 determina que «Nas situações em que o exame médico tenha lugar em instalações indicadas pelo centro regional, o beneficiário é convocado para o efeito, pessoalmente ou mediante carta registada». Já na esfera da verificação da incapacidade permanente, o n.º 2 do [artigo 53.º](#), com a mesma epígrafe que o anterior, estipula que «O exame médico deve ser convocado, por carta registada, com a antecedência mínima de 10 dias e a indicação expressa do dia, da hora e do local da realização do exame, bem como das consequências da falta de comparência», enquanto o n.º 3 deste preceito dispõe que «Se for possível a convocação pessoal, a mesma deve ser feita por termo no correspondente processo, com observância do disposto no número anterior».

Por outro lado, é o [Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro](#), que consagra o «Regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública», não se fazendo porém qualquer alusão à forma das comunicações a adotar.

Cumprе de igual modo assinalar a elaboração pela Segurança Social de um Guia Prático precisamente sobre o [Serviço de Verificação de Incapacidade Temporária \(SVIT\)](#).

Na XIV Legislatura deram entrada as seguintes iniciativas relacionadas com a realidade das juntas médicas e dos atestados médicos de incapacidade multiuso:

- [Projeto de Lei n.º 512/XIV/2.ª \(BE\)](#) - «Medidas para a recuperação da atividade das juntas médicas de avaliação de incapacidades»; [Projeto de Lei n.º 538/XIV/2.ª \(PAN\)](#) - «Assegure a resposta eficaz da atividade das juntas médicas de avaliação de incapacidades e dos cuidados de saúde primários em situação epidemiológica provocada pela COVID-19»; e [Projeto de Lei n.º 541/XIV/1.ª \(PCP\)](#) - «Regime Transitório para a emissão de Atestados Médicos de Incapacidade Multiuso», que deram origem à [Lei 14/2021, de 6 de abril](#) - «Regime transitório para a emissão de atestado médico de incapacidade multiúso para os doentes oncológicos»;

- [Projeto de Resolução n.º 321/XIV/1.ª \(CDS-PP\)](#) - «Recomenda ao Governo cumpra as recomendações da Provedora de Justiça para eliminar atrasos significativos na emissão de Atestados Médicos de Incapacidade Multiuso», rejeitado na reunião plenária de 16 de outubro de 2020;

- [Projeto de Resolução n.º 940/XIV/2.ª \(BE\)](#) - «Recomenda ao Governo a descentralização das juntas médicas para confirmação e graduação de incapacidade em processo de reparação de doença profissional», que resultou na [Resolução da Assembleia da República n.º 111/2021, de 9 de abril](#).

Foi igualmente solicitada a pronúncia do Instituto da Segurança Social (ISS), por intermédio do gabinete da Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, a 8 de abril de 2021, através do [ofício n.º 24/10.ª CTSS/2021](#), sem que até à data a Comissão tenha obtido qualquer resposta a este respeito.

**Face ao exposto, a Comissão de Trabalho e Segurança Social é de parecer:**

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 202/XIV/2.ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares, Deputados Únicos Representantes de Partido e Deputadas não inscritas, bem como ao Governo, para consideração do exposto pelos peticionários;

- b) Que deve ser dado conhecimento ao primeiro peticionário do teor do presente relatório, nos termos da alínea *m*) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, após o que deve ter lugar o arquivamento da petição;
- c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 12 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

Palácio de São Bento, 2 de dezembro de 2021

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



Pedro Roque